



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000104-39.2020.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GENIVALDO SALVADOR e Apelante/Apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUP. E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCÁRIAS – SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS PR/SC/SP e Interessado GUILHERME MICHELIN, é apelada EDIMARA FABIOLA CANIL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, não conheceram dos recursos. V.U. Diverge parcialmente o 3º juiz em relação a majoração dos honorários e custas complementares e declara.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO, FLAVIO ABRAMOVICI, MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000104-39.2020.8.26.0530

Apelante: Genivaldo Salvador

Apelante/Apelada: Cooperativa de Crédito, Poup. e Investimento Parque das Araucárias – Sicredi Parque das Araucárias PR/SC/SP

Interessado: Guilherme Michelin

Apelada: Edimara Fabiola Canil

Voto n. 1983.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DOS RÉUS. PRETENSÃO À REFORMA DO MÉRITO DO JULGADO. PREPAROS RECOLHIDOS EM VALOR INSUFICIENTE. OPORTUNIZAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO NÃO ATENDIDA NO PRAZO ASSINALADO. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.007, § 2º, DO CPC. ACORDO SUPERVENIENTE. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 105 DO CPC. RECURSOS NÃO CONHECIDOS EM RAZÃO DA DESERÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DIANTE DO CONTEÚDO DO ACORDO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos pelos réus Genivaldo Salvador e Cooperativa De Crédito, Poupança e Investimento Parque Das Araucárias – Sicredi Parque Das Araucárias PR/SC/SP, na ação de nulidade de negócio jurídico promovida por Edimara Fabíola Canil, a qual julgou parcialmente procedente a ação, para o fim de reconhecer a nulidade, por simulação, do contrato entabulado entre as partes, referente à compra e venda do imóvel objeto da matrícula n. 83.172 do 2º CRI local, decretando ainda a nulidade da escritura pública lavrada no 5º Tabelionato de Notas de Ribeirão Preto (págs. 118/121) e seu correspondente registro na antefalada matrícula, determinando o rateio da custas e despesas processuais, fixando os

honorários advocatícios, reciprocamente devidos, em 10% do valor atualizado da causa, restando suspensa a cobrança contra os autores, por serem beneficiários da gratuidade judiciária.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 400.000,00.

Insurge-se o réu Genivaldo Salvador por meio das razões às fls. 342/357 almejando a reforma do julgado para decretar-se a improcedência da ação, defendendo a lisura e regularidade do negócio jurídico.

Inconformada, a Cooperativa de Crédito apresentou recurso às fls. 360/383, defendendo sua ilegitimidade passiva e igualmente defendendo a regularidade da negociação. Impugnou a gratuidade processual concedida à autora, assinalando que ela se declara empresária, possuindo mais de uma empresa cadastrada junto à JUCESP, declarando como imóvel residencial endereço diverso do imóvel objeto da lide.

Contrarrazões da Cooperativa de Crédito às fls. 391/398 e da autora às fls. 399/410 e fls. 411/423.

Houve oposição ao julgamento virtual do recurso pelo réu Genivaldo Salvador (fls. 439).

Determinei a complementação das custas processuais através do despacho às fls. 444, publicado em 27 de janeiro de 2025 (fl. 445).

Certificado o decurso do prazo sem atendimento da determinação de complementação do preparo (fls. 446).

Sobreveio a petição do réu Genivaldo Salvador apresentando o valor complementar das custas processuais e pugnando pelo conhecimento do recurso.

É o relatório.

O recolhimento de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, é condição indispensável para o conhecimento do recurso, ressalvadas as hipóteses daqueles que litigam sob os auspícios da justiça gratuita.

De fato, prevê o artigo 1.007 do Código de Processo Civil que "*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*".

No caso, o valor do preparo foi calculado em R\$19.637,73, sendo que os recorrentes recolheram os preparos dos recursos interpostos em valor insuficiente,

conforme cálculo às fls. 434/435.

Através do despacho às fls. 444, publicado em 27/01/2025, foi fixado o prazo de 5 (cinco) dias para que os apelantes complementassem os respectivos preparos recursais, sob pena de deserção, prazo que se escoou em 03/02/2025.

Embora o apelante Genivaldo Salvador tenha realizado o pagamento da complementação das custas processuais, observa-se que o recolhimento foi efetuado após o decurso do prazo, em 05/02/2025 (fls. 451).

Não se acolhe seu argumento de que a certidão elaborada na primeira instância (fls. 433) atestaria a conformidade do preparo, a qual se limitou a certificar que o recolhimento estava regularizado no sistema.

Outrossim, é notório que o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, segundo a *novel* legislação processual é incumbência do juízo *ad quem*, na forma do artigo 1.010, § 3º do CPC.

Assim, por não reunirem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, os recursos não podem ser conhecidos, conforme previsão do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Quanto aos ônus sucumbenciais, observa-se que a ré SICREDI, representada pelo advogado Carlos Arauz Filho (peticionante), e a autora, representada pelo atual advogado Ricardo Silva Coutinho (substabelecimento fl. 86), com a participação de seu ex-advogado Nilson Serraglia, compuseram-se quanto ao objeto do litígio, em que a autora renuncia ao pedido em que se funda a ação, e a ré Sicredi compromete-se em pagar a importância de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de honorários de

¹ Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão. § 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. § 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões. § 3º **Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.**

sucumbência (fls. 459/462).

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é ato unilateral, que independe de anuência da parte adversa, podendo ser apresentada a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da ação.

Entretanto, depende da outorga de poderes especiais pelo renunciante (Art. 105 do Código de Processo Civil²), inexistente no instrumento de mandato da autora (fls. 14).

Portanto, a renúncia não reúne condições de homologação nesta instância, mas entendo inexistir prejuízo em sua apreciação pelo Juízo de 1º grau, perante o qual provavelmente a irregularidade será sanada pelos interessados.

Perante o Juízo de primeiro grau poderá, também, ser sanada a **irregularidade da representação processual de Guilherme Michelin** (marido da autora), cujo ingresso na ação foi pleiteado às fls. 52/58, e deferido às fls. 81, sem a juntada da procuração correspondente.

Outrossim, apesar do acordo não contar com a participação do réu-apelante Genivaldo Salvador, a renúncia manifestada pela autora, não sujeito ao seu consentimento, aliado ao fato de que a avença cuida exatamente dos honorários sucumbenciais, inclusive com menção expressa de que nada há a ser exigido dos réus, não vislumbro margem à aplicação do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Por fim, considerando que o fato gerador do preparo, tido como taxa judiciária, é a interposição do recurso, determino que os recorrentes procedam ao recolhimento das custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado do presente acórdão, sob pena de expedição de ofício (na Vara de origem) para eventual inscrição da dívida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** dos recursos de apelação interpostos, em razão da deserção, considerando incabível a majoração dos honorários de sucumbência (CPC, art. 85, § 11) diante do acordo celebrado às fls. 459/462, cuja homologação relega-se ao Juízo de primeiro grau, conforme fundamentação, perante o

² Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual também deverá ser regularizada a representação processual do autor Guilherme Michelin.

Atentem-se as partes para o ponto de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelante: Genivaldo Salvador

Apelante/Apelada: Cooperativa de Crédito, Poup. e Investimento Parque das Araucárias
– Sicredi Parque das Araucárias PR/SC/SP

Apelada: Edimara Fabiola Canil

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 41465

O não conhecimento dos recursos impõe a majoração do valor dos honorários advocatícios do patrono da Autora, anotando-se que não homologado o acordo e que necessária a determinação para o recolhimento das custas recursais pelos Requeridos, sob pena de expedição de ofício (na Vara de origem), para eventual inscrição de dívida.

Assim, acompanho o voto, mas diverjo quanto à majoração do valor dos honorários advocatícios e à ausência de determinação para o recolhimento das custas recursais - em meu voto -, respeitado o entendimento da douta maioria, evidentemente.

FLAVIO ABRAMOVICI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	FLAVIA BEATRIZ GONCALEZ DA SILVA	2A08E1B2
7	8	Declarações de Votos	FLAVIO ABRAMOVICI	29EBA4CC

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000104-39.2020.8.26.0530 e o código de confirmação da tabela acima.